

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Indicação nº 86/2026

Indicantes: Bruno do Amaral Gama

Vinicius Ramos Rigotti

EMENTA:

INSTITUI O PROTOCOLO NACIONAL ANTIRRACISTA, DETERMINANDO AOS ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ACOLHIMENTO DE VÍTIMAS EM SITUAÇÕES DE RACISMO.

PALAVRAS-CHAVE: ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - IMPLEMENTEM MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ACOLHIMENTO ÀS PESSOAS NEGRAS EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VIOLÊNCIA RACIAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO:

Foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2476/2023, de autoria da Deputada Federal Daiana Santos (PCDOB/RS), que pretende instituir *o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo:*

Art. 1º. Esta Lei obriga que estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional, implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial em suas dependências.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de

shows, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou similares, com 10 funcionários ou mais..

§2º Considera-se situação de risco ou violência racial aquela em que uma pessoa alega ter sido constrangida e vítima de preconceito racial, por meio de tentativa de coação objetiva e subjetiva.

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades que visem orientar o coletivo de funcionários por meio de treinamentos sobre letramento racial e racismo estrutural, incluindo situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e fiscais dos referidos estabelecimentos.

Art. 2º. As ações de prevenção às potenciais vítimas de situações de risco ou violência racial em estabelecimentos, conforme mencionado no §1º do Art. 1º, e em suas dependências são obrigatórias.

§1º É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial, de forma visível nos locais.

§2º É indispensável que os estabelecimentos, elencados no §1º do Art. 1º desta Lei, instalem canais virtuais e físicos de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorridas em seus estabelecimentos.

§3º A equipe de funcionários, incluindo ocupantes de cargos administrativos, de gerência e terceirizados, quando aplicável, deverá passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e acolhimento às potenciais vítimas.

§4º Deverá ser designado um funcionário treinado para o acolhimento da vítima, cujo nome deverá ser exposto ao público do estabelecimento comercial.

Na justificação, a Deputada fundamenta a proposição na necessidade de Instituir o Protocolo Nacional Antirracista, em estabelecimentos comerciais de grande circulação.

“O combate ao racismo é fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária. No Brasil, o racismo é considerado crime inafiançável e está tipificado pela Lei 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Além disso, a Lei 14.532/2021 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, agravando as penas para essas condutas. Apesar da existência de leis que criminalizam o racismo, constata-se que os crimes raciais são frequentemente difíceis de serem comprovados e as penas aplicadas muitas vezes não refletem a gravidade dessas condutas. A impunidade e a falta de responsabilização dos agressores contribuem para a perpetuação desses atos de discriminação racial.

No âmbito dos estabelecimentos comerciais, é necessário criar medidas efetivas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo. Infelizmente, temos presenciado diversos casos de racismo explícito ocorrendo nesses locais, como o registrado no

estado do Rio Grande do Sul. O trágico caso da morte de Beto Freitas em um supermercado em 2020 é um exemplo chocante dessa realidade.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe a instituição de um Protocolo Antirracista, que visa conscientizar os proprietários e gestores de estabelecimentos comerciais de grande circulação sobre a importância de adotar práticas antirracistas e medidas de combate ao racismo. O protocolo busca não apenas preservar vidas, evitando situações de cerceamento e violência contra pessoas negras nesses locais, mas também garantir que seus direitos sejam assegurados.

O protocolo estabelece a criação de espaços reservados para o acolhimento imediato das vítimas, o acompanhamento por profissionais capacitados, o acionamento das autoridades competentes, a proteção da integridade física e moral das vítimas, a preservação de evidências e a cooperação com as autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância durante a apuração e investigação dos casos. Ao aprovar esse projeto, estaremos promovendo a conscientização, a prevenção e o enfrentamento do racismo nos estabelecimentos comerciais, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo, justo e igualitário. Além disso, estaremos fortalecendo a confiança da população nas leis e no sistema de justiça, demonstrando que atos racistas não serão tolerados e que haverá responsabilização efetiva para os agressores.

Portanto, é essencial a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir a implementação de medidas eficazes de combate ao racismo nos estabelecimentos comerciais, assegurando assim os direitos fundamentais das pessoas negras e promovendo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Portanto, se tratar de matéria de grande relevância social e jurídica que, salvo melhor juízo, preenche os requisitos da pertinência, especialmente porque se coaduna com os princípios constitucionais e os compromissos internacional assumidos pelo Brasil de combate ao racismo.

DO PEDIDO

*Em face do acima exposto, os indicantes requerem a inclusão em pauta do Plenário do IAB para aprovação da pertinência do tema tratado no Projeto de Lei 2476/2023, com posterior envio para a **Comissões de Igualdade Racial e Comissão de Direitos Humanos**, para fins de estudo e emissão de parecer.*

Termos em que,

Requer Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026

Bruno do Amaral Gama

Membro da Comissão de Igualdade Racial

Vinicius Ramos Rigotti

Membro da Comissão de Igualdade Racial

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Apresentação: 10/05/2023 14:45:39.897 - MES

PL n.2476/2023

Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga que estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional, implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial em suas dependências.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou similares, com 10 funcionários ou mais.

§2º Considera-se situação de risco ou violência racial aquela em que uma pessoa alega ter sido constrangida e vítima de preconceito racial, por meio de tentativa de coação objetiva e subjetiva.



§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades que visem orientar o coletivo de funcionários por meio de treinamentos sobre letramento racial e racismo estrutural, incluindo situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e fiscais dos referidos estabelecimentos.

Art. 2º. As ações de prevenção às potenciais vítimas de situações de risco ou violência racial em estabelecimentos, conforme mencionado no §1º do Art. 1º, e em suas dependências são obrigatórias.

§1º É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial, de forma visível nos locais.

§2º É indispensável que os estabelecimentos, elencados no §1º do Art. 1º desta Lei, instalem canais virtuais e físicos de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorridas em seus estabelecimentos.

§3º A equipe de funcionários, incluindo ocupantes de cargos administrativos, de gerência e terceirizados, quando aplicável, deverá passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e acolhimento às potenciais vítimas.

§4º Deverá ser designado um funcionário treinado para o acolhimento da vítima, cujo nome deverá ser exposto ao público do estabelecimento comercial.

§5º As empresas, conforme disposto no §1º do Art. 1º desta Lei, devem implementar políticas de incentivo à paridade racial em seus quadros de funcionários, nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. São obrigatórias as medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais.

§1º Deverá ser reservado um espaço físico para o acolhimento imediato da vítima por um profissional treinado pela empresa.



§2º A vítima deverá ser acompanhada por um funcionário especialmente treinado para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou para atendimento psicológico.

§3º Deverão ser acionadas imediatamente as autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância.

§4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer com máxima discricção, visando a proteção da integridade física e moral da vítima.

§5º Todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial na investigação das alegações do crime de racismo devem ser preservadas.

Art. 4º. São indispensáveis ações de auxílio às autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência em estabelecimentos comerciais e suas dependências, incluindo:

§1º Agilidade no auxílio da coleta de provas.

§2º Facilitação da identificação de potenciais testemunhas.

§3º Determinação do acesso das autoridades policiais, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções no disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O combate ao racismo é fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária. No Brasil, o racismo é considerado crime inafiançável e está tipificado pela Lei 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Além disso, a Lei 14.532/2021 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, agravando as penas para essas condutas. Apesar da existência de leis que criminalizam o racismo, constata-se que os crimes raciais são frequentemente difíceis de serem comprovados e as penas aplicadas muitas vezes não refletem a gravidade dessas condutas. A impunidade e a falta de responsabilização dos agressores contribuem para a perpetuação desses atos de discriminação racial.

No âmbito dos estabelecimentos comerciais, é necessário criar medidas efetivas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo. Infelizmente, temos presenciado diversos casos de racismo explícito ocorrendo nesses locais, como o registrado no estado do Rio Grande do Sul. O trágico caso da morte de Beto Freitas em um supermercado em 2020 é um exemplo chocante dessa realidade.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe a instituição de um Protocolo Antirracista, que visa conscientizar os proprietários e gestores de estabelecimentos comerciais de grande circulação sobre a importância de adotar práticas antirracistas e medidas de combate ao racismo. O protocolo busca não apenas preservar vidas, evitando situações de cerceamento e violência contra pessoas negras nesses locais, mas também garantir que seus direitos sejam assegurados.

O protocolo estabelece a criação de espaços reservados para o acolhimento imediato das vítimas, o acompanhamento por profissionais capacitados, o acionamento das autoridades competentes, a proteção da integridade física e moral das vítimas, a preservação de evidências e a cooperação com as autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância durante a apuração e investigação dos casos. Ao aprovar esse projeto, estaremos promovendo a conscientização, a prevenção e o enfrentamento do racismo nos estabelecimentos comerciais, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo, justo e igualitário. Além disso, estaremos



fortalecendo a confiança da população nas leis e no sistema de justiça, demonstrando que atos racistas não serão tolerados e que haverá responsabilização efetiva para os agressores.

Portanto, é essencial a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir a implementação de medidas eficazes de combate ao racismo nos estabelecimentos comerciais, assegurando assim os direitos fundamentais das pessoas negras e promovendo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DAIANA SANTOS

PCdoB/RS

